



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.011560/2007-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.791 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de agosto de 2019
Recorrente SERGIO CRISPINIANO CLASER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO.

Por força da alínea “c”, inciso II do art. 106 do CTN, há que se aplicar a retroatividade benigna aos processos pendentes de julgamento quando a nova lei deixa de considerar como penalidade o fato gerador debatido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente Convocada), Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa. e Miriam Denise Xavier. Ausente a Conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

SERGIO CRISPINIANO CLASER, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 1ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, Acórdão nº 10-22.871/2009, às e-fls. 14/15, que julgou procedente a

Notificação de Lançamento concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da multa exigida por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física - DIRPF, em relação ao exercício 2007, conforme peça inaugural do feito, à fl. 07, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, com o seguinte fato gerador:

A entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física fora do prazo enseja a aplicação da multa de um por cento ao mês ou fração de atraso, sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago, ressalvados os valores mínimo (R\$ 165,74) e máximo (20% do imposto devido), fixados em lei.

Inconformado com a Decisão recorrida, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, à e-fl. 18/21, procurando demonstrar sua total improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, sustentando que as empresa vinculadas ao seu nome encontravam-se:

a) A primeira CNPJ 63.044.085-0001-20 desligado em 03/01/2000 (docs. 003). Não se entende porque razão, ainda até hoje, continuam a responsabilizar o autor por tal empresa uma vez que somente assinou uma DIRPJ. Não existe qualquer outro documento que diga que é responsável por tal empresa (IGREJA LUTERANA) desde sua fundação em 1971. Sequer foi, presidente, secretário ou tesoureiro assinando algum documento de constituição ou alteração social. E mais, nunca foi contador responsável pela escrita da sociedade. Apenas a título de colaboração voluntária e gratuita assinou tal documento. Fatos que podem ser verificados em vossos arquivos, (se for de vosso INTERESSE) para fazer tal constatação. Após a data do doc. 003 (03/012000), nunca mais teve qualquer forma de contato com a Igreja Evangélica Luterana Jesus Salvador da Cavahada em Porto Alegre - RS.

b) A segunda CNPJ 91352187/001-48, inativa há mais de uma década (doc. 004), sendo que a última DIRPJ entregue foi em 12-09-1991 referente ao Ano Calendário de 1990, conforme Doc. 005 e a partir de 2004, INATIVA, conforme Declarações Simplificadas em vosso poder, razão pela qual a multa aplicada é indevida, juntando documentação e citando jurisprudência.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Versam os autos sobre multa por atraso na entrega da DIRPF do exercício 2007, ano-calendário 2006, **entregue apenas em 30/10/2007**.

A Instrução Normativa SRF nº 716/2007 (em vigor no exercício debatido), nos termos do seu artigo 1º, inciso III, enquadrava na hipótese de obrigatoriedade para entrega de declaração aquela pessoa que participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa e seu artigo 3º, estabeleceu como prazo final de entrega da declaração de ajuste anual para o exercício 2007, **o dia 30/04/2007**, senão vejamos:

Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao exercício de 2007 a pessoa física residente no Brasil que, no ano-calendário de 2006:

(...)

III - participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa;

(...)

Art. 3º A Declaração de Ajuste Anual deve ser entregue até 30 de abril de 2007

Cumprе verificar a vigência dos dispositivos de interesse para este voto, mormente quando, a partir do exercício 2010, deixou de ser obrigatória a entrega da declaração nos termos em que sustenta a Notificação de Lançamento, vejamos:

Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda referente ao exercício de 2010 a pessoa física residente no Brasil que, no ano-calendário de 2009:

I - recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 17.215,08 (dezessete mil, duzentos e quinze reais e oito centavos);

II - recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

III - obteve, em qualquer mês, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

(...)

Em razão do exame da revogação da obrigatoriedade de entrega da Declaração de Ajuste Anual por aquela pessoa que participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista ou de cooperativa, entendo que deve-se aplicar ao caso concreto o princípio tributário contido no artigo 106, do CTN, conhecido por retroatividade benigna da norma tributária, *in verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

a) quando deixe de defini-lo como infração;

(...)

Neste mesmo sentido aponta a jurisprudência deste Tribunal, senão vejamos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003, 31/01/2004

DIF-PAPEL IMUNE. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA REGULAMENTAR.

O atraso na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune) sujeita o contribuinte a imposição da multa prevista no artigo 57 da MP 2.15835/ 2001.

RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO.

Por força da alínea “c”, inciso II do art. 106 do CTN, há que se aplicar a retroatividade benigna aos processos pendentes de julgamento quando a nova lei comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da ocorrência do fato.(Acórdão nº 3301-006.377, de 18 de junho de 2019)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/07/2002, 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 31/01/2004, 30/04/2004, 31/07/2004

VALOR A SER APLICADO A TÍTULO DE MULTA POR ATRASO OU FALTA DA ENTREGA DA “DIFPAPEL IMUNE”.

Com a vigência do art. 1º da Lei nº 11.945/2009, a partir de 16/12/2008 a multa pela falta ou atraso na apresentação da “DIFPapel Imune” deve ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mêscaendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP nº 2.15835/ 2001.

RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO.

Por força da alínea “c”, inciso II do art. 106 do CTN, há que se aplicar a retroatividade benigna aos processos pendentes de julgamento quando a nova lei comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da ocorrência do fato.(Acórdão nº 9303-008.428, de 15 de abril de 2019)

Pelo exposto, a penalidade pelo atraso na entrega da DAA, foi expressamente derogada, nos casos em que os contribuintes obrigados eram aqueles pertencentes a quadro societário ou sócio de empresa, por norma posteriormente editada, não podendo subsistir a exigência contra o recorrente, por força do princípio da retroatividade benigna que deia de cominar penalidade relativa a ato anteriormente considerado infração.

Assim sendo, estando a Notificação de Lançamento em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, **VOTO NO SENTIDO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO** e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira